

- I - Palacete Bento Carlos de Arruda Botelho - Rua Treze de Maio no. 2056;
- II - Antiga Sede da Societá Dante Alighieri, atual Coordenadoria de Divulgação Científica e Cultural da USP - Rua Nove de Julho, 1227;
- III - Antiga Câmara e Fórum, atual Edifício Euclides da Cunha - Rua Sete de Setembro 2078;
- IV - EEPG Eugênio Franco - Rua José Bonifácio 675;
- V - Antigo Jardim Público - Praça Coronel Paulino Carlos de Arruda Botelho;
- VI - Antiga Casa do Visconde de Cunha Bueno - Rua Treze de Maio 2319;
- VII - Antiga Estação Ferroviária, atual Estação Cultura - Praça Antonio Prado, s/nº.

Resolução SC 49, de 19 dezembro de 2019

Dispõe sobre o tombamento do conjunto de bens imóveis no bairro de Higienópolis

O Secretário de Cultura e Economia Criativa do Estado de São Paulo, nos termos do artigo 1º do Decreto-Lei 149, de 15-08-1969, e dos artigos 134 a 149 do Decreto 13.426, de 16-03-1979, que permanecem em vigor por força do artigo 158 do Decreto 50.941, de 5 de julho de 2006, e com redação alterada pelo Decreto 48.137, de 7 de outubro de 2003,

CONSIDERANDO:

As manifestações constantes do Processo CONDEPHAAT 72974/2014, apreciadas pelo Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico, Arqueológico, Artístico e Turístico do Estado de São Paulo - CONDEPHAAT - em Sessão Ordinária de 15-12-2014, Ata 1779, e complementado em 07-05-2018, Ata 1920, cuja deliberação foi favorável ao tombamento do Conjunto de bens arquitetônicos e urbanísticos de Higienópolis, no município de São Paulo, sendo a minuta de Resolução de Tombamento também aprovada por aquele Conselho, na mesma sessão 1920; Que o bairro de Higienópolis, cujo loteamento foi implantado em 1895, teve papel de destaque no processo de parcelamento do cinturão de chácaras localizadas nas áreas adjacentes ao centro histórico da cidade de São Paulo;

Que é possível articular um conjunto de bens arquitetônicos e urbanísticos no território de Higienópolis expresso em um percurso de imóveis, os quais representam, em sua inter-relação, os modos de morar das elites paulistanas na primeira metade do século XX;

Que o conjunto de bens arquitetônicos e urbanísticos selecionado em Higienópolis alude à estratificação das classes sociais paulistas na cidade de São Paulo, constituindo novos tipos residenciais baseados em concepções européias da virada do século, e ao início da verticalização para essas mesmas classes a partir da década de 1930;

Que Higienópolis contribuiu para a definição do vetor sudoeste da cidade de São Paulo como majoritariamente ocupado por afluentes bairros residenciais;

Que as Avenidas Higienópolis e Angélica são importantes eixos de conexão do centro tradicional com zonas de expansão da cidade em torno das quais se estruturou o bairro;

Que na Avenida Higienópolis, ainda há casarões das primeiras décadas de ocupação, representativos primordialmente das habitações das elites paulistanas nas primeiras décadas do século XX;

Que Higienópolis, cujo processo de verticalização iniciou-se na Avenida Angélica, em meados dos anos 1930, concentra considerável conjunto de prédios residenciais de apartamentos, pioneiros e protagonistas da arquitetura moderna em São Paulo;

RESOLVE:

Artigo 1º. Fica tombado como bem cultural de interesse histórico, arquitetônico, artístico, turístico e ambiental o aqui designado Conjunto de bens arquitetônicos e urbanísticos no bairro de Higienópolis, formado por habitações remanescentes dos modos de morar no bairro de sua origem até meados do século XX e por logradouro público, localizados nas Avenidas Higienópolis e Angélica.

Artigo 2º. O presente tombamento é definido pela listagem de imóveis abaixo:

- I - Residência na Avenida Higienópolis, 232;

- II - Edifício Prudência e Capitalização na Avenida Higienópolis, 235/265;
- III - Residência na Avenida Higienópolis, 462;
- IV - Residência na Avenida Higienópolis, 436;
- V - Residência na Avenida Higienópolis, 674;
- VI - Residência na Avenida Higienópolis 698;
- VII - Edifício D. Pedro II, na Avenida Higienópolis, 726;
- VIII - Residência na Avenida Higienópolis, 758;
- IX - Residência na Avenida Higienópolis, 870;
- X - Residência na Avenida Higienópolis, 890;
- XI - Edifício Bretagne na Avenida Higienópolis, 938;
- XII - Residência na Avenida Angélica, 1212, esquina com Avenida Higienópolis;

- XIII - Edifício Santo André na Rua Piauí, 752;
- XIV - Parque Buenos Aires, conformado pela Av. Angélica, Rua Alagoas, Rua Bahia e Rua Piauí, contendo as esculturas "Mãe", "Veado atacado" e "Leão atacado";
- XV - Residência na Av. Angélica, 1596;
- XVI - Residência na Av. Angélica, 1647.

Artigo 3º. Com vistas à preservação, estabelecem-se diretrizes gerais para os elementos listados no Artigo 2º:

I. Para todos os elementos listados no Artigo 2º, as intervenções previstas devem apresentar soluções em conformidade às suas especificidades tipológicas, materiais, construtivas, espaciais e arquitetônicas;

II. Para as residências listadas no Artigo 2º, I, III, IV, V, VI, VIII, IX, X, XII, XV e XVI, estabelecem-se as seguintes diretrizes específicas:

a. Devem ser preservados os elementos internos originais como escadas, forros, janelas, vitrais, vidraças, detalhes em bronze, molduras e batentes;

b. Se houver necessidade de interferência ou criação de volumes externos, devem ser respeitados parâmetros de harmonização com o preservado, reservando-se os recuos frontais sem novas construções de porte que comprometam a visualização do bem;

c. Não há restrições em relação a limites de gabarito no interior dos lotes dos edifícios tombados, desde que respeitada a diretriz constante do inciso II deste parágrafo;

III. Para os edifícios relacionados no Artigo 2º, II, VII, XI e XIII, estabelecem-se as seguintes diretrizes específicas:

a. Devem ser preservadas as fachadas, volumetria e áreas comuns dos edifícios;

b. Ficam isentas de aprovação no CONDEPHAAT as intervenções no interior das unidades habitacionais (apartamentos) que conformam os edifícios;

IV. Para o Parque Buenos Aires, relacionado no Artigo 2º, XIV, estabelecem-se as seguintes diretrizes específicas:

a. Deve ser preservado o desenho dos canteiros originais demarcados com tijolos cerâmicos, composição do paisagismo conforme documentado no mapa anexo a esta Resolução;

b. A gestão do paisagismo, e manutenção de plantas e das áreas ajardinadas será realizada pelo poder municipal sem que seja necessária consulta ao CONDEPHAAT;

c. A manutenção do mobiliário e das construções já existentes não listadas neste tombamento serão administradas pelo poder municipal sem que seja necessária consulta ao CONDEPHAAT;

d. Construções provisórias com prazo determinado para início e fim de sua permanência - tais como barracas, palcos, conchas acústicas, arquibancadas e estruturas similares para eventos temporários - serão administradas pelo poder municipal sem que seja necessária consulta ao CONDEPHAAT.

Artigo 4º. O presente tombamento fica isento de área envoltória, conforme faculta o Decreto Estadual 48.137, de 7 de outubro de 2003.

Artigo 5º. Fica o CONDEPHAAT autorizado a inscrever o bem em referência no Livro de Tombo Pertinente, para os devidos e legais efeitos.

Artigo 6º. Constitui parte integrante desta Resolução o seguinte mapa:

- I - Mapa dos imóveis tombados (Anexo I).
- Artigo 7º. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Anexo I: Mapa do imóveis tombados



Resolução SC 45, de 19-12-2019

Dispõe sobre o tombamento do Conjunto da Estação Ferroviária de Queluz, no Município homônimo

O Secretário de Cultura e Economia Criativa do Estado de São Paulo, nos termos do artigo 1º do Decreto-Lei 149, de 15-08-1969, e dos artigos 134 a 149 do Decreto 13.426, de 16-03-1979, que permanecem em vigor por força do artigo 158 do Decreto 50.941, de 5 de julho de 2006, e com redação alterada pelo Decreto 48.137, de 7 de outubro de 2003,

CONSIDERANDO:

As manifestações constantes do Processo CONDEPHAAT 61982/2010, apreciadas pelo Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico, Arqueológico, Artístico e Turístico do Estado de São Paulo - CONDEPHAAT - em Sessão Ordinária de 27-11-2017, Ata 1900, cuja deliberação foi favorável ao tombamento do Conjunto da Estação Ferroviária de Queluz, no município homônimo, sendo a minuta de Resolução de Tombamento também aprovada por aquele Conselho na mesma Sessão;

Que o conjunto da Estação de Queluz permanece com suas principais estruturas preservadas;

Que se trata da primeira Estação da Estrada de Ferro Central do Brasil, a ser implantada no Estado de São Paulo;

Que é parte do importante trecho que conecta o Estado de São Paulo com o Rio de Janeiro;

Que representa o avanço da ocupação do Vale do Paraíba;

Que a Estação de Queluz foi local de relevância na Revolução Constitucionalista de 1932, cidade onde os primeiros combates se deram;

Que as características arquitetônicas singelas pontuam a pequena construção;

Que o conjunto possui bom estado de conservação;

Que a estação possui qualificada apropriação social, funcionando atualmente como equipamento educacional e cultural;

RESOLVE:

Artigo 1º. Fica tombado como bem cultural de interesse histórico, arquitetônico, artístico, turístico e ambiental o Conjunto da Estação Ferroviária de Queluz, formado por edificações e remanescentes da Estrada de Ferro Central do Brasil - Ramal de São Paulo.

Artigo 2º. O presente tombamento é delimitado pelo perímetro de proteção, onde estão incluídos os edifícios e elementos a seguir listados, conforme descrição abaixo e identificação nos mapas anexos a esta Resolução:

I. Perímetro: Divisa entre os imóveis 51 e sem número da Rua Tenente Manoel França; projeção em linha reta desta divisa até a margem direita do Rio Paraíba do Sul, margem direita do Rio Paraíba do Sul; projeção em linha reta do limite da plataforma que se estende a leste da estação; divisa posterior dos lotes à Rua Mario Fabri que dão fundo ao pátio ferroviário; Rua Tenente Manoel França. As vias públicas que delimitam esse perímetro, bem como as contidas em seu interior, com exceção da Rua Tenente Manoel França, não integram o tombamento;

- II. Prédio da Estação Ferroviária de Queluz, da antiga Estrada de Ferro Central do Brasil - Ramal de São Paulo, situada à Rua Tenente Manoel França, s/nº (edifício 01);
- III. Residência de Funcionários (edifício 02);
- IV. Caixa d'água (elemento 03);
- V. Residência de Funcionários (edifício 04);
- VI. Caixa d'água (elemento 05);
- VII. Residência de Funcionários (edifício 06);
- VIII. Plataformas (elemento 07).

Artigo 3º. Ficam estabelecidas as seguintes diretrizes, de modo a assegurar a preservação dos elementos listados no Artigo 2º, reconhecendo a variedade e o dinamismo de suas funções:

I. Para os edifícios descritos nos incisos II, III, V e VII do Artigo 2º, devem ser preservadas as fachadas e a volumetria dos mesmos;

II. Para os elementos descritos nos incisos IV, VI e VIII, devem ser integralmente preservadas as suas características;

III. Para a Rua Tenente Manoel França, deve ser preservada a pavimentação em paralelepípedos, em frente à Estação Ferroviária;

IV. Fica sujeita à aprovação do CONDEPHAAT a instalação de bancas comerciais, pontos de parada de transporte coletivo, postos policiais, abrigos para táxi e quaisquer outros elementos de mobiliário urbano (exceto iluminação pública e sinalização semaforizada) no interior do perímetro de proteção, bem como em seus passeios e vias públicas limítrofes, vetando-se antenas de telecomunicações, painéis luminosos e anúncios publicitários em tais áreas;

V. Permite-se o tráfego de veículos nas vias públicas no interior do perímetro de proteção, desde que não comprometa a preservação e a integridade dos elementos listados.

Artigo 4º. Para efeito deste tombamento, estabelecem-se como áreas envoltórias os seguintes perímetros conforme identificação nos mapas anexos a esta Resolução:

I. Lotes com testada voltada para a Rua Tenente Manoel França, compreendidos entre os nºs 26 e 206, inclusive os imóveis que conformam o beco do Rosário (polígono A);

II. Lotes com testada voltada para a Rua Mario Fabri, compreendidos a partir do 11 até a projeção em linha reta do limite da plataforma que se estende a leste da estação (polígono B);

III. Residência de Funcionários (edifício C);

IV. Residência de Funcionários (edifício D);

V. Residência de Funcionários (edifício E).

§ 1º. Estabelecem-se os seguintes parâmetros para as áreas envoltórias supra:

I. Para a área envoltória delimitada nos incisos I e II, fica determinado o gabarito máximo de 10 (dez) metros de altura e a construção a partir do alinhamento para os imóveis nela incluídos e para novas edificações, também incidindo sobre estes os parâmetros referentes à identificação e publicidade visuais descritos no Artigo 5º desta Resolução;

II. Para os edifícios descritos nos incisos III, IV e V do Artigo 4º, deve ser preservada a volumetria dos mesmos, também incidindo sobre estes os parâmetros referentes à identificação e publicidade visuais descritos no Artigo 5º desta Resolução;

§ 2º. As intervenções realizadas nos edifícios e espaços contidos nos polígonos descritos nos incisos I a V deste Artigo não poderão comprometer a qualidade ambiental do perímetro de proteção e a fruição do bem tombado. Novas intervenções deverão utilizar materiais não conflitantes e os projetos, seja para elementos novos ou existentes, serão analisados em virtude da qualidade de desenho arquitetônico e das relações resultantes entre o entorno e o bem tombado, as quais devem ser valorizadas deste último.

Artigo 5º. Os elementos de identificação visual no interior do perímetro de proteção (Artigo 2º, I) e nas faces de imóveis voltadas para o perímetro do Conjunto da Estação Ferroviária de Queluz devem ser aprovados previamente pelo CONDEPHAAT, ficando vetada a instalação de antenas de telecomunicações, anúncios publicitários e painéis luminosos nos polígonos descritos no Artigo 4º, I e II.

Artigo 6º. Fica o CONDEPHAAT autorizado a inscrever o bem em referência no Livro de Tombo Pertinente, para os devidos e legais efeitos.

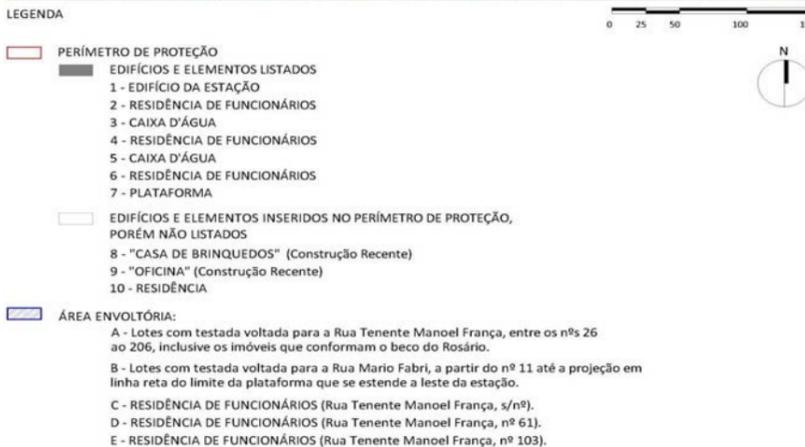
Artigo 7º. Constituem partes integrantes desta Resolução os seguintes mapas:

I. Mapa do Perímetro de Tombamento e Área Envoltória sobre foto aérea (Anexo I);

II. Mapa do Perímetro de Tombamento e de Área Envoltória (Anexo II).

Artigo 8º. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Anexo I - Mapa do Perímetro de Tombamento e Área Envoltória sobre foto aérea



Anexo II - Mapa do Perímetro de Tombamento e de Área Envoltória

